



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9101/2019

Tipo: Projeto de Lei: 169/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 08/08/2019 10:08:33

Procedência: Amara!

Assunto: Altera o Inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de Abril de 2008, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e da outras providências.

CX5



Câmara Municipal de Vitória

PROJETO DE LEI Nº 7.362/2019

Processo: 9101/2019
Tipo: Projeto de Lei: 169/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 08/08/2019 10:08:33
Procedência: Amara
Assunto: Altera o Inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de Abril de 2008, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e da outras providências.

Altera o Inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de Abril de 2008, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e da outras providências.

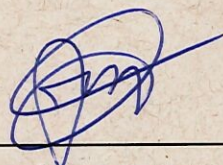
Art. 1º. O artigo 10º, inciso IV da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de Abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º - (...)

IV – Possuir porta-malas com capacidade de 269 á 399 litros na Categoria Intermediaria, e porta-malas acima de 400 litros para a Categoria Principal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de agosto de 2018



JOSÉ ALMEIDA AMARAL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9101	02	Elau

Câmara Municipal de Vitória

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal alterar a capacidade do porta-malas dos veículos que executam o serviço de transporte de passageiros via sistema de taxímetro, a fim de facilitar a incorporação dos mesmos no âmbito comercial, uma vez a categoria enfrenta consequências desde a implementação do aplicativo de transporte privado urbano.

O Projeto de Lei aqui apresentado traz como proposta duas novas categorias: a Intermediária com automóveis dispondo de porta-malas de 269 à 399 litros, cujo codinome será "POP TÁXI", e a categoria Principal com automóveis dispondo de porta-malas acima de 400 litros.

Ambas categorias têm como finalidade não somente beneficiar os motoristas, mas também a população, dado que as tarifas serão reduzidas de acordo com a capacidade do porta-malas de cada carro. O intuito é trazer mais acessibilidade à população, consequentemente a mobilidade urbana, já que haverá variedades de transportes por aplicativos.

Por conseguinte, o Projeto de Lei disponibilizará a oportunidade de melhorar a competitividade dos motoristas de táxi, levando-os a comprar veículos com preços mais módico, além, é claro, de facilitar a vida do cidadão na escolha do meio de transporte que usará no dia a dia.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de agosto de 2018

JOSÉ ALMEIDA AMARAL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9101	03	Elainy



A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

08/08/2019

Elainy Christiny Alves Delpupo

Matrícula: 7133

DDI



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Elainy

Do Gabinete do Vereador Autor
para fins de Saneamento do
feito, uma vez que não há nos
autos, cópia da Legislação que
se pretende Alterar, Hipótese,
esta, de inadmissibilidade da
proposição, conforme preconiza
o Art. 190, IV, do Regimento
Interno.

Nesse sentido, devolvo o presente
projeto ao vereador Autor,
com base no que dispõe o
Art. 35, VIII, "c", do Regimento
Interno, para que este promova
a junção da Legislação Cida de,
Na proposição a fim de Regular
Tramitação do feito.

Em 08/08/2019

Cléber Félix



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



A/C Presidência

A fim de prosseguir com a tramitação do presente processo, segue anexa, conforme solicitado, a legislação mencionada na proposição.

Vitória, 14 de Agosto de 2019.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.362

GABPREF / GDO
Publicado em
— A TRIBUNA —
DE <u>03 / 04 / 2008</u>

RUBRICA

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

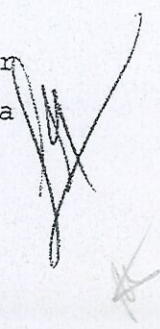
Art.1º. O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Vitória.

§ 1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art.2º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e da Lei Municipal n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998.

Art.3º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua



por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em cooperativas, inscritos na Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana - SETRAN.

Art. 4º. Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxi);

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Vitória;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - PERMISSIONÁRIO - pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Vitória, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana - SETRAN, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxi da SETRAN, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.



TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art.5º. Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a SETRAN:

- I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;
- II - dispor sobre a execução dos serviços;
- III - coibir serviços irregulares ou ilegais;
- IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;
- V - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO III- DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art.6º. O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Vitória.

Art.7º. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, comum ou especial, fica subordinada a prévia licitação.

Parágrafo único. Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados através de edital.

Art.8º. O prazo para as permissões será de 18 (dezoito) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Art.9º. As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo

prazo de 18 (dezoito) anos a contar da data da publicação desta Lei, mediante assinatura do Contrato de Permissão junto à SETRAN, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art.10. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 ocupantes;
- III - possuir ar-condicionado;
- IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros com o banco traseiro na posição normal;
- V - ser de cor branca;
- VI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- VII - estar padronizado conforme regulamentação.

Art.11. O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º. No caso de permissionário pessoa jurídica, a idade média da frota deverá ser de no máximo 3 (três) anos.

§ 2º. Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 1 (um) ano de fabricação;

§ 3º. Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.



Art.12. A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela SETRAN.

§ 1º. A SETRAN regulamentará as características de padronização da frota, do uniforme dos condutores, e das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo.

§ 2º. Caberá a SETRAN, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental, a modicidade de tarifas e outros.

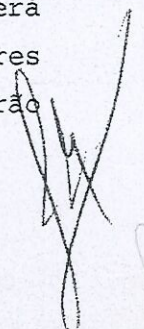
Art.13. Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvido pela SETRAN ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo máximo de 03 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

Parágrafo Único - Em caso substituição do veículo, a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Art.14. Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário pessoa física.

§ 1º. O número total de permissões delegadas às empresas permissionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do dimensionado na tabela apresentada no Art. 55 desta Lei.

§ 2º. Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.



§ 3º. Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Vitória deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

Art.15. A SETRAN registrará apenas um veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade.

TÍTULO V - DAS TARIFAS

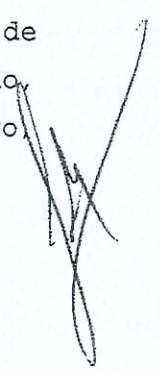
Art.16. O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que a tarifa será objeto de regulamentação pela SETRAN, que fixará os valores baseada nos custos do serviço.

Art.17. Na determinação da tarifa caberá a SETRAN:

- I - definir a metodologia de cálculo;
- II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III - compor planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V - elaborar as tabelas de tarifas;
- VI - desempenhar outras atribuições afins.

Art.18. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

§ 1º. Para atendimentos em áreas especiais definidas pela SETRAN, poderá ser autorizado o uso de tabelas especiais de preços para o deslocamento a ser realizado, caso em que o usuário poderá optar pela tabela ou taxímetro, antes do início da viagem.



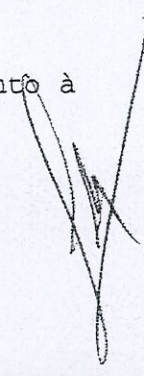
§ 2º. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

TÍTULO VI - DO SERVIÇO DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO

Art.19. É facultado aos Permissionários do serviço público de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do Município de Vitória dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação, cabendo a SETRAN a fiscalização do serviço.

Art.20. O sistema de rádio-comunicação consistirá na adaptação em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, que receberá, via telefone, os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento.

Art.21. O serviço de rádio-comunicação poderá ser explorado diretamente pelos Permissionários, organizados em empresa, cooperativa ou associação, criadas especialmente para esta finalidade, sempre mediante prévia autorização da SETRAN, apresentando os seguintes documentos e cumprindo as seguintes exigências:

- I - certificado de regularidade fiscal;
 - II - certidão negativa de débito junto ao INSS;
 - III - PIS e CONFINS ou o SIMPLES se for o caso;
 - IV - certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União - Receita Federal;
 - V - certidão conjunta negativa de débitos junto à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo;
 - VI - certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal de Vitória;
- 

VII - autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações e prova de propriedade do equipamento adequado;

VIII - centralização do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento do sistema;

IX - alvará de localização e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

X - os veículos vinculados à prestadora do serviço deverão ser apenas aqueles licenciados para fazer transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro;

XI - para operação do serviço de rádio comunicação a prestadora deverá estar em dia com suas obrigações fiscais;

XII - instalar e manter em funcionamento na SETRAN, a título gratuito, um aparelho transceptor de características idênticas ao da central, a ser utilizado na fiscalização do sistema, cuja manutenção ficará a cargo da empresa responsável.

Parágrafo único. A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será expedida em conformidade com o estabelecido neste artigo.

Art.22. Somente após cumprir as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-comunicação poderá entrar em operação, devendo, no desenvolver desse serviço auxiliar, submeter-se à fiscalização da SETRAN, obedecendo às normas desta Lei e outras regras pertinentes.



Art.23. A instalação de equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva licença para trafegar vigente, devendo ainda o interessado indicar a estação central a que está vinculado, se próprio ou de terceiros, anexando, nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo único. Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão, igualmente, estar atendidas as exigências do "caput" deste artigo, como também deverá o autorizado portar o rádio-comunicador, informando a SETRAN sobre uma eventual mudança da estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art.24. As operadoras que exploram o serviço auxiliar de rádio-comunicação deverão enviar trimestralmente o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes ao funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art.25. As operadoras que exploram o serviço auxiliar de rádio-comunicação deverão manter controle próprio das chamadas, de forma a identificar o dia, local, hora, nome e telefone do requisitante e veículo que efetuou o atendimento, mantendo estes dados em arquivo pelo período mínimo de 01 (um) ano à disposição da SETRAN.

Art.26. O serviço de rádio-comunicação deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art.27. O condutor do veículo somente poderá acionar o taxímetro após o embarque do passageiro.



Parágrafo único. Todas as chamadas deverão ser feitas obrigatoriamente via rádio.

Art.28. As chamadas cujo embarque ocorrer dentro do Município de Vitória somente poderão ser executadas por Permissionários do próprio Município e filiados à Empresa.

Art.29. São obrigações da Empresa de Rádio-comunicação:

I - cumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRAN;

II - prestar serviço com a devida autorização;

III - comparecer a SETRAN anualmente para apresentar certidão negativa de débito municipal no período determinado;

IV - enviar trimestralmente a SETRAN o número da permissão e as características dos veículos sob seu controle;

V - permitir que fiscais da SETRAN fiscalizem suas instalações a qualquer momento, sem prévia comunicação;

VI - não chamar táxis de outros municípios para embarque de passageiros no Município de Vitória.

Art.30. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, à empresa responsável pela estação central do serviço público de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do Município de Vitória, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;



III - suspensão temporária da autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação;

IV - revogação de autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação.

Art.31. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Tipo I - R\$ 200,00;

II - Tipo II - R\$ 300,00;

III - Tipo III - R\$ 500,00.

Art.32. Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando as operadoras de rádio-comunicação sujeitas às penalidades conforme especificado no artigo 30 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de rádio-comunicação:

Inciso	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Não comparecer a SETRAN anualmente para apresentar documentos, conforme Art. 21 desta Lei;	I
II	Deixar de enviar trimestralmente o número das permissões e as características dos veículos sob seu controle;	I
III	Descumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRAN;	II
IV	Prestar serviço sem a devida autorização da SETRAN;	II
V	Acionar táxis de outros municípios para embarque de passageiros no município de Vitória;	II
VI	Não permitir que fiscais da SETRAN fiscalizem suas instalações.	III



Art.33. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada a operadora de rádio-comunicação na primeira vez que ocorrer uma das infrações do Grupo I;

II - multa do Tipo I: será aplicada a operadora de rádio-comunicação, na segunda incidência de qualquer infração do Grupo I, ou na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações do Grupo II;

III - multa do Tipo II: será aplicada a operadora rádio-comunicação, na terceira incidência de infrações do Grupo I, na segunda incidência de qualquer infração do Grupo II ou na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações do Grupo III;

IV - suspensão temporária da autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação por 30 (trinta) dias e multa do Tipo III:

a) na quarta incidência das infrações do Grupo I, na terceira incidência de qualquer infração do Grupo II ou na segunda incidência de qualquer infração do Grupo III;

V - revogação de autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação:

a) quando a empresa operar no período de suspensão de sua autorização;

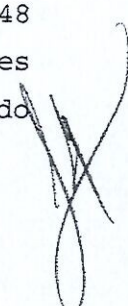
b) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN, as normas desta Lei, do Contrato de Permissão e legislação complementar aplicável ao serviço;

c) na quinta incidência do Grupo I;

d) na quarta incidência do Grupo II;

e) na terceira incidência do Grupo III.

Art.34. No caso de revogação da autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação, a empresa operadora terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar os equipamentos existentes na central e nos veículos que atendem ao serviço, não cabendo indenização de qualquer natureza.



Art.35. A revogação da autorização para exploração do serviço auxiliar de rádio-comunicação será precedida de processo administrativo, assegurado à operadora o amplo direito de defesa.

Art.36. As atuais empresas, cooperativas ou associações que já exploram o serviço de rádio-comunicação, terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para se regularizarem.

TÍTULO VII - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.37. A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela SETRAN, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados ou até cancelados.

§ 1º. Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na SETRAN;

III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da SETRAN.

§ 2º. É facultado a SETRAN adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando o serviço na forma de livre circulação.

TÍTULO VIII - DOS DEVERES

Art.38. São deveres dos usuários dos serviços de táxi:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;



III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sob pena de não ser transportado;

IV - levar ao conhecimento da SETRAN as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da SETRAN;

VI - comunicar a SETRAN os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, na prestação do serviço.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.39. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;

VI - revogação da permissão.

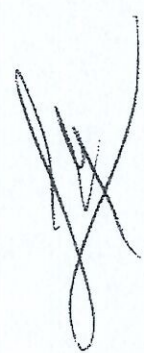
Art.40. Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

I - Grupo I - 02 pontos;

II - Grupo II - 03 pontos;

III - Grupo III - 05 pontos;

IV - Grupo IV - 10 pontos.



Art.41. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I - R\$ 31,00;

II - Grupo II - R\$ 61,00;

III - Grupo III - R\$ 153,00;

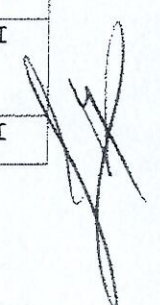
IV - Grupo IV - R\$ 305,00.

Art.42. Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 39 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

Inciso	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Não retirar a caixa luminosa sobre o teto e nem encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço;	I
V	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da SETRAN;	I
VI	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto.	I
VII	Transportar passageiros à noite, deixando a caixa luminosa acesa; e, quando livre, deixando a mesma apagada;	I
VIII	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
IX	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
X	Não comunicar a SETRAN qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;	I
XI	Não comunicar imediatamente ao serviço auxiliar de rádio-comunicação, o impedimento ao atendimento da chamada;	I



XII	Deixar de prestar informações operacionais quando solicitadas pela SETRAN;	I
XIII	Parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros em local não permitido pela legislação;	II
XIV	Não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários;	II
XV	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
XVI	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRAN;	II
XVII	Não comunicar a SETRAN, a saída de condutor/auxiliar e condutor/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XVIII	Deixar de comunicar a SETRAN qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIX	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XX	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XXI	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XXII	Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XXIII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRAN;	III
XXIV	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SETRAN;	III
XXV	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XXVI	Operar com o selo de vistoria do taxímetro desatualizado e/ou com rasuras;	III
XXVII	Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho	III



	registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento;	
XXVIII	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXIX	Escolher corridas ou recusar passageiro;	III
XXX	Dificultar a ação da fiscalização da SETRAN	III
XXXI	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXXII	Descumprir os preceitos referentes ao serviço auxiliar de rádio-comunicação;	III
XXXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela SETRAN;	III
XXXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela SETRAN;	III
XXXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXXVIII	Não se manter com o decoro agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXXIX	Não manter a inviolabilidade do taxímetro;	IV
XL	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;	IV
XLI	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SETRAN;	IV
XLII	Prestar serviço auxiliar de rádio-comunicação sem autorização da SETRAN, durante suspensão temporária da sua operadora ou após revogação de autorização da mesma;	IV



XLIII	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado no taxímetro ou, nos casos específicos, da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;	IV
XLIV	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XLV	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XLVI	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XLVII	Transportar passageiros com o taxímetro desligado;	IV
XLVIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRAN;	IV
XLIX	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Vitória, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
L	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
LI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
LII	Encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, quando em serviço;	IV
LIII	Descumprir as determinações da SETRAN, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
LIV	Utilizar bandeira 02 em horários não estabelecidos pela SETRAN;	IV
LV	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
LVI	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SETRAN.	IV



Art.43. A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias - na reincidência do descumprimento dos incisos XXII, XXXV, XXXVII, XLV, XLVII e LII, do artigo 42 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias - na reincidência do descumprimento dos incisos XLIII e LIII do artigo 42 desta Lei.

c) suspensão de 30 (trinta) dias - na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXVIII, XLIV e XLVI do artigo 42 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi:

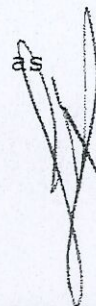
a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, XXXIV, XL, XLII, XLVIII e LV, do artigo 42 desta Lei;

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXIX, L e LVI do artigo 42 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXXVIII, XLIV e XLVI do artigo 42 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN;



c) seja condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SETRAN;

d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

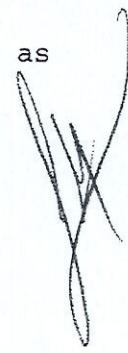
e) sublocar a exploração dos serviços;

f) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXXVIII, XXXIX, XLIV, XLVI, L e LVI do artigo 42 desta Lei;

i) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN;



j) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) término do prazo contratual;

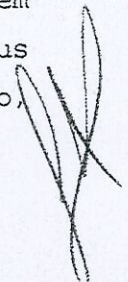
p) rescisão do Termo,

q) falecimento ou incapacidade permanente do permissionário pessoa física.

Art.44. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art.45. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a que este estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Art.46. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.



Art.47. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Art.48. A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo Único - Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Art.49. O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Art.50. As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Art.51. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art.52. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art.53. Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

TÍTULO X - DA DEFESA

Art.54. O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer



penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.55. O número de veículos de aluguel a taxímetro licenciados no Município de Vitória não poderá exceder ao dimensionamento previsto no quadro abaixo:

DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES

População do Município (x 1.000 Hab.)	Número máximo de táxi (por 100.000 Hab.)
De 50 a 100	60
De 100 a 200	100
De 200 a 400	200
De 400 a 700	260
De 700 a 1.000	300
De 1.000 a 1.500	350
De 1.500 a 2.500	400
De 2.500 a 4.000	450
Acima de 4.000	500

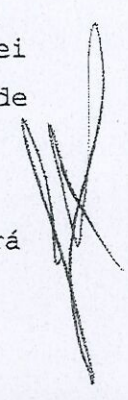
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município, conforme dimensionamento definido no caput deste artigo.

Art.56. Os veículos de aluguel a taxímetro poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação Municipal.

Art.57. Os atuais Permissionários terão o prazo máximo de 01 (um) ano para se adaptarem a esta Lei e 90 (noventa) dias para assinatura do Contrato de Permissão junto à SETRAN.

Art.58. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados de acordo com a Lei nº 5.248, de 26 de dezembro de 2000.

Art.59. O Poder Executivo Municipal terá



o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei e adequar as Normas Disciplinares do serviço de táxi.

Art.60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Fica revogada a Lei nº 6.827, 29 de dezembro de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de abril de 2008.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE.

Em, 25 / 08 / 2019



PRESIDENTE DA CÂMARA

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 30 / 08 / 2019



Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 30 / 08 / 2019



PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

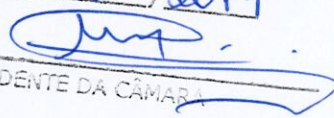
Em 31 / 08 / 2019



PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 22 / 08 / 2019



PRESIDENTE DA CÂMARA

Cus Del,

Incluído em expediente para fins
de leitura e homologação os discursos
especiais, encaminhe-se os comissões
abaixo para análise e parecer
no prazo e forma regimental.

1. Justiça

2. Defesa do consumidor e
fiscalização de lei

3. Mobilidade urbana



PRESIDENTE DA SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO

COMISSÕES ABAIXO:

Justiça

Defesa do Consumidor

Mobilidade Urbana

4)

EM 23/08/19

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/08/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28/08/19

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

ROBERTO WISNIV

27/08/19



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO Vereador Presidente da CCS,
Sandro Parrini, para encaminhamento e
providências sobre a manifestação do
Relator.

Em 25/09/19
Del/SAC

AO DEL/SAC

FAVOR ENCAMINHAR AO VEREADOR DUTRA,
CONFORME MANIFESTAÇÃO DO VEREADOR
ROBERTO MARTINS, PARA QUE O MESMO
POSSA TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS.


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 9101/2019

Projeto de Lei nº 169/2019

Procedência: Vereador Amaral

PARECER TÉCNICO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 169/2019, de autoria do vereador Amaral, que altera o inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7362 de abril de 2008.

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Amaral, em data de 08 de agosto de 2019, que altera o inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7362 de abril de 2008.

Tal dispositivo legal dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Vitória e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob análise percorreu o caminho das discussões em plenário, estando agora pronto para parecer desta comissão.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei em análise.

O PL 169/2019 altera o inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7362 de abril de 2008. Tal dispositivo legal dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Vitória e dá outras providências.

O inciso a ser alterado pelo PL em pauta pretende reduzir a capacidade de volume do porta-malas dos veículos utilizados para táxi.

O PL traz a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 10º, inciso IV da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 10º (...)

IV – Possuir porta-malas com capacidade de 269 a 399 litros na categoria Intermediária, e porta-malas acima de 400 litros para a Categoria Principal.

Passo à análise do PL nº 169/2019, ressaltando que alguns pontos impedem seu prosseguimento.

Em primeiro, projeto de lei que trata de mesmo assunto (PL 216/17), de autoria do vereador Waguinho Ito, foi vetado pelo Executivo e teve seu veto mantido pelo Ple

nário desta Casa, em 12 de março de 2019, ou seja, nesta sessão legislativa. O Projeto segue anexo a este parecer.

Tal fato gera **impedimento ao prosseguimento** normal do PL, uma vez que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 84, somente permite a apresentação de outro PL, com mesma matéria já tratada por anterior, se for apresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

O PL analisado somente conta com a assinatura do vereador proponente, padecendo de vício de iniciativa formal, pois não observa os ditames do artigo 84 da Lei Orgânica.

Entendo que a manutenção ou rejeição do veto pela Casa é o encaminhamento natural do processo legislativo, que somente terminará com a publicação ou arquivamento definitivo do projeto. Por essa razão, entendo que a manutenção do veto, no caso do PL 216/17 é o entendimento dos vereadores da Casa pela sua rejeição, e este se deu no corrente ano.

Assim, a apresentação de novo PL com a mesma matéria ventilada na proposição analisada deve seguir as regras do artigo 84, da Lei Orgânica, ou seja, apresentar oito votos dos vereadores.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 84 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:

I - se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e (grifamos)

II - rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.

Para debelar quaisquer dúvidas quanto à questão da manutenção de veto na mesma sessão legislativa, acima ventilada, acho interessante trazer ao Parecer, trecho de doutrina destacado pelo do Supremo Tribunal Federal, em voto em matéria de repercussão geral, ventilada em ADI de Lei do município de Lagoa Santa (MG) (Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.011971-7/000)

REGRA DE IRREPETIBILIDADE

Por oportuno, registro que a controvérsia posta nos autos é matéria pacificada na renomada doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Bonavides e Paulo Napoleão Nogueira da Silva, respectivamente:

“O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta **o reexame do projeto pelo próprio Legislativo**, que poderá superá-lo por maioria qualificada. (grifamos)

Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o veto –, **mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo Congresso**, à luz das razões da discordância presidencial. (grifamos)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4116269>)

Um outro ponto para o qual devo alertar é o de que o Projeto apresentado veio impresso com nº 7362/2019, mas tal numeração se refere à lei a ser alterada, o que pode se mostrar um pouco confuso para a análise da proposição, mas tal lapso é corrigível quando da Redação final do Projeto, que recebeu o número 169/2019, pelo protocolo geral.

Quanto à iniciativa legislativa, não encontro óbice ao prosseguimento do PL, **desde que suprimida a questão das assinaturas faltantes para a apresentação do PL**. Entendo que a matéria é de iniciativa da Câmara dos Vereadores, pois trata de assunto de interesse local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nota-se que as regras legais para a apresentação do presente PL, previstas no artigo 84 da Lei Orgânica foram desatendidas. Contudo, tal vício pode ser sanado com as assinaturas faltantes para o atingimento da maioria absoluta dos vereadores para a apresentação da proposição. Desta sorte, opino pela **DILIGÊNCIA**, para que se envie o Projeto de Lei 169/2019 para o autor, a fim de que providencie as assinaturas necessárias para o prosseguimento do mesmo. Uma vez atendido esse requisito, não há óbice para o prosseguimento do presente projeto de lei.

Casa de Lei Attílio Vivácqua, 03 de setembro de 2019.



ROBERTO MARTINS

vereador (PTB)

Processo: 8655/2017

Tipo: Projeto de Lei: 216/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 31/07/2017 15:27:34

Procedência: Wagner Fumio Ito

Assunto: Dispõe sobre a alteração no artigo 10º, inciso IV, da Lei nº 7.362 de 03 de abril de 2008, alterando a capacidade do porta-malas para 250 litros.

PROJETO I

Dispõe sobre a alteração no artigo 10º, inciso IV, da Lei nº 7.362 de 03 de abril de 2008, alterando a capacidade do porta-malas para 250 (duzentos e cinquenta) litros.

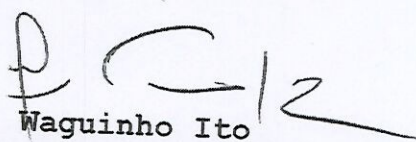
Art. 1º - O art. 10º, inciso IV da Lei nº 7.362, de 03 de abril de 2008, passa vigorar com a seguinte redação.

Art. 10 - (...)

IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinquenta) litros com o banco traseiro na posição normal;
(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de julho de 2017


Waguinho Ito

Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Ilustrado Amarel,
Segue com a manifestação do Relator,
para conhecimento e medidas
cabíveis.

Em 27/09/19
DelSAC

OFICIO Nº 021/2020

Vitória, ES, 28 de Novembro de 2020.

A Direção Geral,

O vereador Nathan Nael Nascimento Medeiros – PSL, no uso de suas prerrogativas regimentais, encaminha o processo físico de nº 9101/2019 para que o requerido setor analise a procedência da tramitação do mesmo e designe-o para os devidos fins.


Nathan Nael Nascimento Medeiros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 17 de março de 2021.

De: Presidência

Para: DDI/Arquivo

Referência:

Processo nº 9101/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 169/2019

Autoria: JOSE ADOLFO ALMEIDA AMARAL

Ementa: Altera o Inciso IV do artigo 10º da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de Abril de 2008, que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e da outras providencias.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Providência

Ação realizada: Arquive-se

Descrição:

Com base no art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, Resolução nº 1.919/2014, solicito o arquivamento do processo em razão de proposição apresentada na Legislatura anterior.

Próxima Fase: Arquivo Geral CMV

Lorena Cabidelli Rosa

Davi Esmael
Presidente



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003300340033003600370038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -